



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO -
ESTADO DO PARANÁ Nº 01/2026**

Câmara Municipal de Francisco Beltrão



PROTOCOLO GERAL 109/2026
Data: 04/02/2026 - Horário: 10:04
Legislativo

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão e revoga a Lei Orgânica promulgada em 05 de Abril de 1990 bem como todas as suas emendas.

A Câmara Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e a sua Mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município Francisco Beltrão passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores e representantes do povo de Francisco Beltrão, reunidos em Sessão Legislativa da Câmara Municipal para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, é unidade do território do Estado, criado pela Lei nº 790, de 14 de novembro de 1951 e instalado em 14 de dezembro de 1952, com personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, financeira, administrativa e legislativa, assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A data do aniversário da emancipação política e administrativa do Município, é 14 de dezembro.

§ 2º Visando a descentralização administrativa do Poder e dos serviços públicos, o Município poderá ser subdividido em distritos, observado o disposto na legislação estadual.





§ 3º A alteração do nome do Município ou distrito, bem como a mudança da sede, dependerá de representação de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou do Poder Executivo e de consulta prévia à população através de plebiscito e da aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O agente público investido em cargos e funções de um dos Poderes Municipais não poderá exercer a de outro.

Art. 3º O Município de Francisco Beltrão adota como símbolos, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Parágrafo único. Fica adotada a configuração da Bandeira do Município como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Município de Francisco Beltrão, obedecidos os seguintes critérios:

I - a representação emblemática de que trata este parágrafo único será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente;

II - fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite o seu peculiar interesse, ao bem-estar e segurança de sua população nos termos da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao art. 30, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, elaborar leis, decretos e demais atos de seu exclusivo interesse;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, na forma que disponha o Código Tributário do Município, aplicando-os de acordo com o Plano Diretor, com o orçamento anual e com a lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos dispositivos constitucionais e legais;

III - arrecadar as demais rendas que lhe pertençam, na forma da lei;

IV - encaminhar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos em lei, as contas anuais do Município;

V - dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos de sua competência;

VI - estabelecer a Estrutura Administrativa Municipal, organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico dos seus funcionários, respeitados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e leis supervenientes;

VII - dispor sobre a administração, alienação e utilização dos bens municipais;

VIII - adquirir bens imóveis por compra ou doação, quando autorizados pela Câmara Municipal de Vereadores, inclusive por desapropriação os que tenham sido declarados, por





decreto, de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, observados os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

IX - organizar e prestar ou dispor sobre a concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos locais;

X - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, de conformidade com o previsto na Constituição Federal e Estadual;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamentos, de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes à perfeita ordenação do território municipal;

XII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) determinando os itinerários, pontos de partida e de parada dos transportes coletivos;

b) fixação de locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas, com as devidas planilhas de custos e a participação de conselho popular;

d) fixar e sinalizar os limites de zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) sinalizar vias públicas e estradas municipais regulamentando a sua utilização;

f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida para os veículos que circulem pelas vias públicas, estabelecendo limitações e proibições.

XIII - dispor sobre o destino, depósito e remoção de lixo;

XIV - dispor sobre a limpeza de vias, logradouros públicos e lotes urbanos, bem como da remoção de resíduos de qualquer natureza;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulamentar serviços e comércio ambulante, revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, à recreação e ao sossego público e promover o fechamento dos que funcionem sem licença ou depois dela ter sido revogada;

XVI - fiscalizar, nos locais de venda o peso, as medidas e as condições sanitárias de uso de gêneros alimentícios;

XVII - estabelecer servidões administrativas, necessárias a implantação e execução de seus serviços;

XVIII - regular a disposição, o traçado e demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro ou risco de vida, por seus próprios meios ou mediante convênio com instituição especializada, especialmente nos casos de calamidade pública;

XX - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensores;

XXI - participar nos limites da lei, dos serviços de abastecimento de água, de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e no fornecimento e manutenção da iluminação pública;



- XXII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios e sua fiscalização;
- XXIII - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos, atendida a legislação em vigor;
- XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar, com a necessária regularidade, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais públicos sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XXV - dispor sobre o depósito de animais e mercadorias apreendidas pela transgressão da legislação municipal;
- XXVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, bem como promover a proteção e o bem-estar animal;
- XXVII - legislar sobre serviços de utilidade pública, concorrentemente com o Estado e com a União - quando for o caso, regulamentando instalação, consumo e distribuição;
- XXVIII - instituir, impor e cobrar multas por infração de leis e demais resoluções municipais;
- XXIX - dispor sobre mercados e feiras livres;
- XXX - participar dos serviços de saúde de conformidade com a lei;
- XXXI - dispor sobre a poluição urbana, atendidas as disposições constitucionais;
- XXXII - promover a fiscalização e proteção do patrimônio histórico e cultural local, atendidas as normas constitucionais da União e do Estado;
- XXXIII - arrendar, conceder direito de uso, permutar bens do seu domínio ou aliená-los, obedecidos os preceitos da legislação pertinente;
- XXXIV - aceitar legados e doações, atendida a lei;
- XXXV - dispor sobre a prevenção de incêndios, concorrentemente como Estado, conforme disponha a lei;
- XXXVI - elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo, em colaboração com os órgãos estaduais e federais;
- XXXVII - construção, conservação e manutenção de estradas e caminhos municipais.

Parágrafo único. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, especialmente no que se refere ao art. 24 da Constituição Federal.

Art. 5º É competência comum do Município, do Estado e da União dispor sobre o previsto no art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º Sempre que conveniente ao interesse público, o Município poderá participar da instalação e manutenção de serviços que, legalmente, deverão ser prestados pelo Estado e pela União.

§ 2º O Município poderá organizar e manter guarda municipal, subordinada ao órgão do Estado, conforme disponha a lei.

§ 3º O Município poderá organizar, em estreita colaboração com o Estado, serviços de defesa sanitário animal e vegetal e de controle de insetos e animais daninhos, bem como a defesa do solo.

§ 4º Compete ao Município zelar pela criança e juventude contra todas as formas de exploração, estimulando a prática de esportes em estreita colaboração com o Estado.

§ 5º O Município desenvolverá política de educação de trânsito.

§ 6º O Município propiciará acesso, valorização e difusão de manifestações culturais,





científicas e tecnológicas.

§ 7º O Município desenvolverá trabalhos de prevenção e combate a incêndios e evitará, pelos meios disponíveis, a degradação do meio ambiente.

§ 8º O Município zelará pelo respeito e pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, serviços de sua competência, assim como receber delegação semelhante dos referidos órgãos e seus entes da administração indireta.

Art. 7º Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras e serviços comuns.

Art. 8º É vedado ao Município:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos próprios, por jornais, emissoras de rádio e televisão, serviços de alto-falantes e outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou matéria de interesse estranho à Administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem o interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato;

III - criar distinções ou reconhecer diferenças entre brasileiros, ou preferências em favor de pessoa de direito público;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

VI - instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, obedecidas as normas da Constituição Federal;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego, no território do Município, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender custos das vias de transporte;

IX - despender com pagamento de pessoal, além do estabelecido pela Legislação Federal;

X - aplicar importância inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita própria de impostos inclusive transferências, na manutenção do ensino.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia



política, administrativa e financeira, composta de 17 (dezessete) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, no sistema proporcional, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º O número de Vereadores do Município é fixado em consonância com o inciso IV, do Art. 29, da Constituição Federal, observados os limites constitucionais de acordo com o número de habitantes do Município.

§ 2º O prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias.

Art. 10. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 11. Os processos de votação serão determinados pelo Regimento Interno da Câmara.

Art. 12. Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º Os Decretos Legislativos regulam matéria de competência exclusiva da Câmara e que tenham efeito externo:

I - conceder licença e autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentar do Município e do País, por mais de 15 (quinze) dias;

II - aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, prestadas anualmente;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - cassação de mandato do Prefeito, conforme disponha a Lei Federal.

§ 2º As Resoluções regulam matéria de carácter político e administrativo de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

I - perda de Mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereadores para desempenhar missão temporária de carácter cultural ou de interesse do Município;

III - qualquer matéria de natureza regimental;

IV - todos os assuntos relativos a economia interna da Câmara que não se compreendam nos limites de simples atos normativos.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa de forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do





cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

VIII - criar Comissões de Inquérito, sobre determinado fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

IX - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara;

X - convocar os responsáveis de cada órgão do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - deliberar, mediante resolução, ou decreto legislativo, conforme for o caso, sobre matéria de sua competência privativa sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou em lei específica;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de cento e oitenta (180) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XIV - remeter ao Ministério Público, no prazo de (10) dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas;

XV - dispor sobre a organização administrativa da Câmara;

XVI - deliberar sobre vetos;

XVII - solicitar a intervenção estadual nos casos previstos em lei.

Art. 14. Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente relativas a:

I - tributos municipais, isenções, anistias e a remissão de dívidas;

II - deliberar sobre o orçamento anual do Município e seus entes da Administração Indireta, se houver;

III - autorizar a abertura de créditos adicionais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e as formas e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso;

VIII - concessão administrativa de uso de bens do Município;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, bem como a sua aquisição - inclusive por doação com encargos;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar e alterar os respectivos vencimentos;

XI - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o de Diretrizes Orçamentárias;

XII - delimitação do perímetro urbano;

XIII - dispor sobre a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - conceder títulos de cidadania, honrarias e outras homenagens;





XV - aprovação de projetos de codificação;

XVI - regime jurídico único e organização estrutural da Prefeitura.

Art. 15. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando nas sanções cabíveis a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III Dos Vereadores

Art. 16. Os Vereadores, invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do Mandato e na circunscrição do Município, sujeitam-se, no âmbito municipal, às proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os Membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os Membros da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, d, não perderá o mandato o Vereador que, na condição de suplente, assumir temporariamente o mandato de Deputado Estadual,





Deputado Federal ou Senador, sendo a renúncia obrigatória apenas quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo motivo justo, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que não residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, no prazo fixado no art. 23, § 1º desta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno e Código de Ética Parlamentar, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara nos termos do Decreto-Lei 201/1967, ou outra lei federal que venha a lhe substituir.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 19. Não perderá o mandato o Vereador e Vereadora:

- I - licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;
- III - para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares, desde que, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - investido no cargo de Secretário Municipal, Diretoria ou equivalente, Secretário de Estado ou Ministro de Estado ou equivalente, caso em que será considerado licenciado automaticamente a partir da data em que seja empossado naquele cargo;
- V - licenciado em razão de nascimento de filho ou adoção;
- VI - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Licenciado nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 4º Na hipótese do inciso V deste artigo, será concedida licença seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.



§ 5º Na hipótese do inciso V deste artigo, o(a) parlamentar poderá solicitar a licença a partir:

I - do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;

II - da data do nascimento da criança;

III - da formalização da adoção da criança.

§ 6º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, assegurada a remuneração à vereadora licenciada e ao vereador licenciado.

§ 7º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do recebimento dos subsídios.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o suplente somente será convocado se a prisão ou afastamento perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 9º O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

§ 10 A Câmara Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por Resolução.

Art. 20. Ao servidor público, no exercício da Vereança, aplicam-se as seguintes disposições:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus como Vereador;

II - não havendo compatibilidade de horário, poderá optar pela retribuição que mais lhe convier, devendo afastar-se do cargo ou função;

III - no caso em que lhe seja exigido o afastamento, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 21. Nos casos do art. 19, § 1º desta Lei Orgânica, o Presidente convocará o suplente.

§ 1º O suplente convocado tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de perda de Mandato por renúncia tácita, convocando-se o suplente imediato.

§ 2º Convocado mais de um suplente, o retorno de um Vereador acarretará o afastamento do último convocado do mesmo partido.

§ 3º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção IV Dos Subsídios

Art. 22. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em até 180 (cento e oitenta dias) dias antes do término do mandato, observados os critérios previstos na Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios de que trata o *caput* deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou





outra espécie remuneratória.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior ao estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da Chefia do Poder Legislativo, observado os limites constitucionais.

§ 3º Os Secretários Municipais terão direito às férias e ao décimo terceiro salário.

§ 4º O Prefeito Municipal terá direito a um mês de licença remunerada, anualmente.

Seção V Das Reuniões

Art. 23. No dia 01 de janeiro de cada Legislatura, às 10h00, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador eleito de mais idade, tomarão posse e prestação compromisso os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira sessão ordinária da Legislatura, sob pena de perda de Mandato caso não possa comprovar motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º A posse e o exercício do mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, a fim de ser arquivada no setor competente da Câmara Municipal, devendo ser atualizada anualmente, até o momento em que o agente político deixar o mandato.

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação de sessões extraordinárias, nos períodos de recesso da Câmara, caberá ao Prefeito - quando no interesse da Administração, ao Presidente da Câmara - em casos de calamidade pública - e, em situações de emergência ou intervenção no Município, por maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 4º Durante as sessões extraordinárias, o Legislativo somente apreciará matéria que tenha sido objeto da convocação.

§ 5º As convocações no período de recesso serão feitas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção VI Da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Art. 25. Imediatamente após a posse, sob a Presidência do Vereador de mais idade dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, os Vereadores elegerão





os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 26. A Mesa Diretora será composta por cinco membros, sendo Presidente, primeiro Vice-Presidente, segundo Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário.

Art. 27. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da Legislatura.

Parágrafo único. A regra de uma única reeleição aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da Mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto

Seção VII Das Comissões

Art. 28. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 29. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e emitir parecer sobre projeto de lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo único. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 30. O Processo Legislativo Municipal compreende à elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;





- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 31. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 32. A iniciativa de projetos de lei compete ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara e aos Cidadãos, observando o disposto nesta lei e na Constituição Federal.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual, lei das diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual.

§ 2º A iniciativa popular só poderá ser exercida pelo encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores subscrito, no mínimo, pelo equivalente a 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Art. 33. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 166 da Constituição Federal.





II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 34. O Prefeito poderá encaminhar à Câmara, projetos de lei sobre qualquer matéria, excetuadas as que sejam de competência exclusiva da Câmara, previstas nesta Lei Orgânica, para as quais poderá solicitar regime de urgência, devendo a deliberação dar-se em 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto pela secretaria da Câmara, adotado como regra:

I - o prazo será fixado expressamente na Mensagem que acompanhar o projeto ou posteriormente, em qualquer fase do andamento da matéria, considerando-se a data do recebimento do pedido como o termo inicial;

II - na falta de deliberação dentro do prazo solicitado, o projeto deverá ser incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, da primeira sessão ordinária, suspendendo-se a deliberação dos demais assuntos, até que seja ultimada a votação do projeto;

III - o prazo previsto neste parágrafo não flui nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos e salários.

Art. 35. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



§ 11 Em caso de veto parcial, os dispositivos que não foram vetados serão sancionados, promulgados e publicados, mesmo que o veto dos demais dispositivos ainda não tenha sido apreciado pela Câmara.

Art. 36. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As hipóteses de matérias rejeitadas serão tratadas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 37. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios;

V - Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;

VI - Plano Diretor Municipal;

VII - Regime Jurídico dos servidores;

VIII - Regime de Previdência dos servidores;

IX - concessão de honrarias a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao Município ou à sociedade em geral.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 38. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida mediante controle externo e interno, sendo o primeiro exercido pela Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e o segundo, pelo Executivo com os instrumentos contábeis de que dispõe.

§ 1º A fiscalização externa compreenderá apreciação das contas do Município relativas ao exercício financeiro encerrado, elaboradas pelo Prefeito e acompanhamento das atividades orçamentárias e financeiras do Município além do julgamento da regularidade das contas dos responsáveis por bens públicos.

§ 2º O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.

Art. 39. As contas relativas a aplicação de recursos recebidos dos Governos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 40. O balancete orçamentário analítico, relativo a receitas e despesas do mês, da Administração Direta e Indireta, será publicado em relatório Resumido da Execução





Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas do Estado, contendo informações sobre a data e o local de veiculação.

§ 1º O balancete financeiro da execução orçamentária do mês, será publicado em órgão oficial do Município até o último dia do mês subsequente.

§ 2º Independente da publicação do balancete, conforme previsto no *caput* deste artigo, o Prefeito determinará que suas peças permaneçam à disposição de qualquer munícipe ou autoridade, no órgão responsável por sua elaboração, durante o mês subsequente, bem como as informações disponibilizadas de forma acessível e atualizada no Portal da Transparência, garantindo ampla publicidade e controle social.

Art. 41. O Prefeito determinará que os órgãos municipais tomem todas as providências para facilitar o trabalho de controle externo da Câmara, especialmente com relação a eventuais solicitações do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, objetivando avaliar o cumprimento de metas, resultados e eficácia do plano plurianual e a execução dos programas municipais.

§ 2º A fiscalização popular dos atos do Poder Executivo será feita através do Legislativo que criará dispositivos para permitir o registro de consulta de qualquer cidadão e controle do andamento e da resposta, nos prazos legais.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I Da Posse

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º Se decorridos 15 (quinze) dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito - salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara - não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e assim sucessivamente, nos termos do art. 43 desta Lei Orgânica.

Subseção II Da Substituição e da Sucessão

Art. 43. Em caso de impedimento, ausência ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a sucessão no exercício do Poder Executivo ocorrerá na seguinte ordem: primeiramente, será chamado o Presidente da Câmara Municipal; na impossibilidade





deste, seus substitutos legais, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara; caso também não seja viável, um vereador será escolhido pelo Plenário da Câmara para assumir a função; e, não sendo possível preencher pelas formas anteriores, o Procurador Geral do Município assumirá a função.

§ 1º Nas substituições que ultrapassam 15 (quinze) dias o substituto fará jus ao subsídio e a verba de representação do cargo não podendo, porém, acumular, seja esse o caso, com a remuneração da vereança.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral que marcará nova eleição em prazo que determine a lei:

I - se a vacância ocorrer nos últimos dois anos, a eleição deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal;

II - em qualquer dos casos, os eleitos completarão o Mandato dos antecessores.

§ 3º O Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo na Mesa, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral.

Subseção III

Da Licença ao Prefeito

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País ou do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. Regularmente licenciado, o Prefeito terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

I - impedido para o exercício do cargo por doença devidamente comprovada;

II - em gozo de licença remunerada, na forma desta Lei Orgânica;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Da Competência Do Prefeito

Art. 45. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis nos casos e forma previstos por esta Lei Orgânica Municipal;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, expedindo decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - declarar, por decreto, a necessidade pública ou a utilidade pública de bens, para fins de desapropriação, bem como os casos de interesse social para o mesmo fim e instituir servidões administrativas;





- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os relativos à situação funcional dos servidores municipais;
- VII - ordenar e autorizar as despesas e pagamentos conforme disponha a lei orçamentária e os créditos abertos legalmente;
- VIII - abrir créditos extraordinários em casos de calamidade pública, "*ad referendum*" da Câmara;
- IX - celebrar convênios com a União, com o Estado ou com entidades particulares;
- X - superintender a arrecadação dos tributos municipais, a guarda e a aplicação das receitas, estabelecer multas em contratos, bem como as que forem devidas ao Município, ordenando a sua cobrança;
- XI - alienar bens patrimoniais do Município, observada as disposições nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, ou a execução de serviços públicos por terceiros fixando-lhes a tarifa;
- XIII - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos e medidas, firmando convênio com o Poder competente, na forma da lei;
- XIV - regulamentar horário e sistema de plantão dos serviços considerados essenciais, assim definidos em lei;
- XV - prover cargos públicos;
- XVI - convocar extraordinariamente a Câmara nos termos fixados nesta Lei Orgânica;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento e do orçamento plurianual de investimentos, bem como a lei de diretrizes e bases orçamentárias;
- XIX - prestar informações solicitadas pela Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do pedido;
- XX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações dirigidas ao Executivo;
- XXI - atribuir denominações a vias e logradouros públicos, conforme as normas urbanísticas vigentes, sem prejuízo da iniciativa do Poder Legislativo;
- XXII - solicitar garantia policial para assegurar cumprimento de seus atos, quando for o caso;
- XXIII - superintender serviço patrimonial do Município e oficialização dos registros;
- XXIV - estruturar e organizar os serviços municipais;
- XXV - arguir inconstitucionalidade de ato da Câmara;
- XXVI - praticar todos os atos de interesse da Administração, exceto os reservados à competência da Câmara;
- XXVII - requerer à autoridade judiciária a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos bens públicos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, funções administrativas aos seus auxiliares, sendo porém, indelegáveis as arroladas pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXVI e XXIX.

Subseção II
Da Competência Do Vice-Prefeito





Art. 46. Caberá ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-lhe nos casos de vaga, perda ou extinção do Mandato.

Parágrafo único. Caso seja do interesse da Administração, poderá assumir cargo de confiança, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 47. A cassação e a extinção do mandato do Prefeito, assim como a apuração de crimes de responsabilidade ocorrerão, sempre, na forma e nos casos previstos na legislação federal pertinente.

§ 1º Sujeita-se o Prefeito, seu substituto eventual e, da mesma forma, os Secretários Municipais - as mesmas incompatibilidades, no que couber, relacionados para os Vereadores.

§ 2º Quando no exercício do cargo de Prefeito, o Vice-prefeito sujeitar-se-á às mesmas sanções previstas para o Chefe do Executivo.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 48. São auxiliares do Prefeito:

I - Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - administradores distritais.

§ 1º Os auxiliares diretos são ocupantes de cargos, previstos no quadro único de pessoal de livre nomeação do Prefeito.

§ 2º As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, suas competências, deveres e responsabilidades, bem como remuneração e vantagens, serão previstas e estabelecidas por lei municipal.

Art. 49. São condições essenciais para a investidura em cargo de Secretário Municipal, equivalente e Administrador Distrital:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos;

II - estar em pleno exercício de sua cidadania e dos seus direitos políticos;

III - estar em dia com as suas obrigações eleitorais;

IV - é vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do “caput” deste artigo, por pessoas que:

a) incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, aplicando-se à presente Lei o disposto na Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 135, de 04 de junho de 2010;

b) estejam cumprindo pena ou tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);





c) estejam cumprindo pena, com sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que tratam de crimes relacionados à exploração sexual, abuso ou pornografia infantil;

d) estejam cumprindo pena, com trânsito em julgado ou por decisão colegiada, por crimes de maus-tratos ou violência contra idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

e) estejam cumprindo pena, por sentença com trânsito em julgado ou decisão colegiada, por crimes de maus-tratos, abuso ou crueldade contra animais, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e legislações correlatas de proteção animal.

V - aplica-se a restrição contida no inciso anterior, às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais, e demais cargos com atribuições equivalentes ou aos Administradores Distritais, em seus afastamentos temporários e também a qualquer outro cargo a eles equiparados, independentemente da nomenclatura adotada.

Art. 50. Serão definidas em lei as atribuições de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, considerados os seguintes preceitos:

I - subscrever atos e regulamentos pertinentes aos órgãos pelos quais sejam responsáveis;

II - expedir instruções para facilitar a execução de leis, decretos e regulamentos;

III - comparecer à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente, quando convocado regularmente para prestar esclarecimentos oficiais, ou espontaneamente quando autorizado pelo Prefeito e acolhido pela Mesa;

IV - referendar decretos, atos ou regulamentos relativos a serviços autônomos ou autárquicos ligados a sua repartição.

Parágrafo único. Considera-se crime de responsabilidade, conforme definido em lei, a infringência do inciso III, deste artigo.

Art. 51. A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito Administrativo para o qual for nomeado.

§ 1º Compete-lhe, por delegação ao Chefe do Poder Executivo:

I - cumprir e fazer cumprir, atendendo instruções recebidas da Chefia do Executivo, as leis, decretos, portarias ou instruções emanadas do Executivo e do Legislativo;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender e catalogar reclamações, encaminhá-las ao Prefeito quando não lhe seja possível ultimar as providências cabíveis e acompanhar para informação posterior, as decisões tomadas pelo Governo Municipal a respeito;

IV - indicar ao Prefeito ou seus auxiliares diretos, as providências necessárias ao distrito;

V - elaborar relatório mensal de suas atividades, ou quando lhe seja solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de área específica.

§ 2º Os ocupantes de cargos de Administrador Distrital, nos casos de licença ou impedimentos, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 52. Os auxiliares diretos do Prefeito sujeitam-se como as demais autoridades investidas no Governo Municipal, à apresentação de declaração de bens.





TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53. O Município manterá estrutura organizacional, na forma da lei.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do Município contará com a participação dos conselhos, como forma de assegurar o processo de gestão participativa, conforme previsto em lei específica, observados os princípios e as diretrizes estabelecidos nas respectivas políticas nacionais.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

Art. 54. São preceitos que orientarão, obrigatoriamente, o relacionamento funcional entre o Governo Municipal e os servidores regularmente investidos em cargos, funções ou empregos públicos do Município:

I - os cargos e funções públicas no âmbito do Município de Francisco Beltrão, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos pela lei, e que disponham de idoneidade e condição compatível com a moralidade e a probidade administrativa, ficando impedidos de ocupar cargos ou funções na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como, em quaisquer instituições, entidades ou conselhos subvencionadas pelo Município, os que incidam nas condições de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. a) caberá ao Poder Executivo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no inciso I, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

b) o nomeado ou designado para o cargo ou função pública, obrigatoriamente na oportunidade da nomeação ou da posse ou admissão, conforme for o caso, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, e comprovar que não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro, o que deverá inclusive ser ratificado anualmente, até a data de 31 de janeiro, por aqueles que estiverem no exercício de cargo ou função em comissão.

c) as autoridades competentes, promoverão a exoneração ou demissão, conforme o caso, dos ocupantes de cargos de que se enquadrem nas situações de incompatibilidade definida no inciso I, o que haverá de se dar na forma prevista em Lei, sob pena de responsabilidade.

II - são servidores públicos municipais todos quanto percebam qualquer tipo de remuneração pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionário municipal para os que ocupam cargos efetivos, assim definidos em lei e os que tenham sido provido regularmente, obedecidas as regras constitucionais e legais pertinentes;





- III - o Município adotará regime jurídico único para os seus servidores, respeitados os direitos inamovíveis e obedecidas as regras da Constituição Federal e Estadual;
- IV - os cargos públicos serão criados por lei, nela se fixando denominação, funções, vencimentos, condições de provimento, promoção e acesso;
- V - a primeira investidura dependerá de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, aberto a todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos em lei, exceto os casos previstos em lei;
- VI - a investidura em cargos comissionados ou de confiança, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, prescindirá de concurso;
- VII - nomeado em virtude do concurso regularmente realizado, o funcionário adquirirá efetividade;
- VIII - funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa;
- IX - o servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo;
- X - o limite máximo da remuneração dos cargos do Governo Municipal não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei federal e nem será permitida fixação de remuneração superior a do Prefeito;
- XI - é vedada a participação dos servidores públicos no produto de arrecadação das rendas tributárias do Município;
- XII - o Município instituirá fundo de previdência social próprio, observados os preceitos da legislação federal e estadual, ou associar-se ao órgão previdenciário do Estado;
- XIII - ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal;
- XIV - o professor municipal poderá aposentar-se no prazo previsto em lei, com proventos integrais por um turno e com proventos proporcionais ao tempo de serviço por um segundo turno;
- XV - ao servidor público em caráter probatório, é vedado a transferência para outro órgão público;
- XVI - o servidor nomeado por concurso público, deverá exercer função compatível com a do respectivo plano de carreira;
- XVII - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XVIII - é vedada a cessão de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município, a empresas ou entidades públicas, ou ainda a outras esferas de Governo, salvo casos de ressarcimento aos cofres do Município, ou nos casos em que a remuneração e demais encargos sejam suportados pelo beneficiário.
- a) será assegurado ao servidor cedido o tempo de serviço e demais direitos previstos nos Estatutos dos Funcionários Municipais;
- b) a cedência dos funcionários não poderá ser por prazo superior ao término do mandato dos cedentes.

Parágrafo único. Os servidores do Município de Francisco Beltrão terão seus vencimentos revisados anualmente de acordo com o índice do INPC-IBGE acumulado nos 12 (doze)





meses do exercício anterior, ou seja, de janeiro à dezembro, cuja data base, será no mês de janeiro.

Art. 55. Para funções de assessoramento superior da Administração poderão ser admitidos, sob regime especial - conforme previsto em lei, sem vínculo empregatício perene, técnicos de reconhecida capacidade profissional, justificada a sua necessidade.

Art. 56. Verificada a desnecessidade do cargo, esta deverá ser declarada formalmente ao Chefe do Poder Executivo pelo Secretário respectivo, extinguindo-se o cargo, o funcionário estável que o ocupava ficará em disponibilidade remunerada, até que possa ser reaproveitado em outro cargo.

Art. 57. O funcionário municipal será aposentado na forma em que dispuser o fundo de previdência PREVBEL.

Art. 58. O exercício de cargo ou função que sujeite o servidor a atividade em zona ou locais insalubres e a execução de trabalho com risco de vida e saúde será considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento, conforme discipline a lei.

Art. 59. O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário nos casos de culpa ou dolo devidamente comprovados em processo administrativo.

Art. 60. Todo o servidor municipal terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos indicados, à revisão do processo que lhe impõe a penalidade.

Art. 61. É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a servidores e funcionários do Município, independente de cargo ou função que ocupe.

Parágrafo único. O servidor ou funcionário que se valer da sua autoridade em favor de Partido Político, ou exercer pressão partidária sobre seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário transitado e julgado.

Art. 62. Os servidores municipais, de todas as categorias, terão direito a férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do salário normal.

§ 1º A servidora gestante terá direito, sem prejuízo do salário e do emprego, a licença gestante com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Assegura-se, igualmente, a licença paternidade, nos termos fixados em lei Federal.

Art. 63. Respeitados os preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, a Administração Municipal Direta, Indireta ou Fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais os seguintes:

I - lei municipal disporá sobre os estatutos dos seus funcionários;

I - a investidura em cargo público dependerá de aprovação em concurso público, sendo respeitada a ordem de classificação;

III - o prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o transcurso do prazo, respeitado o disposto no inciso anterior, os aprovados em concurso público serão convocados, com prioridade sobre novos concursados;

V - a lei reservará percentual de cargos públicos para serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão;





VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Seção Única
Dos Servidores do Legislativo

Art. 64. A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa, a qual estabelecerá a estrutura organizacional da Câmara, prevendo, igualmente, divisão em secretarias ou departamentos.

§ 1º Os cargos da estrutura da Câmara, com exceção aos em confiança, serão providos através de concurso, obedecidas as normas estabelecidas para o provimento de cargos do Executivo.

§ 2º Os níveis de remuneração dos cargos da Câmara e as vantagens a que venham a fazer jus, respeitarão os níveis pagos pelo Executivo, para cargos e atribuições iguais ou assemelhados.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS**

Seção I
Dos Bens do Município

Art. 65. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 66. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados aos seus serviços.

Art. 67. A alienação de bens imóveis da Administração Pública, subordinada à demonstração de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas previstas na legislação aplicável.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

§ 2º A alienação, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes da obra pública, dependerá de prévia avaliação e prévia autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades previstas no §2º deste artigo.





§ 4º Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito e de prévia autorização legislativa.

Art. 68. O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização de uso, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominicais dependerá de prévia autorização legislativa e licitação, na forma estabelecida na legislação federal aplicável, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses estabelecidas na lei federal aplicável.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turística, mediante prévia autorização legislativa.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por meio de decreto, observadas as normas aplicáveis.

§ 5º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias, observadas as normas aplicáveis.

§ 6º A prestação de serviços com máquinas do setor rodoviário fora dos limites do Município somente será executada mediante prévia autorização legislativa.

Seção II

Do Patrimônio do Município

Art. 69. Todos os bens móveis e imóveis do Município serão cadastrados individualmente, para o que a Administração adotará sistema de codificação próprio.

Parágrafo Único. O sistema de codificação utilizado pela Administração será regulamentado para facilitar a identificação das diversas categorias de bens.

Art. 70. Anualmente, a Administração Municipal elaborará a relação do patrimônio do Município, com base nos registros contábeis da variação patrimonial, incluindo-a no balanço geral do Município.

Parágrafo único. O setor de patrimônio manterá rigoroso arquivo e controle de toda a documentação referente aos bens patrimoniais do Município.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Atos do Prefeito

Art. 71. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;





- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de crédito especial e suplementar;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - c) criação de comissões e designações de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único.** Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Seção II Da Publicação

Art. 72. Todos os atos normativos e administrativos do Governo Municipal de efeito externo, bem como atos relativos à administração financeira, patrimonial e de pessoal, serão publicados em meio oficial autorizado pelo Poder Legislativo, como Diário Oficial do Município, preferencialmente em formato eletrônico, com acesso público e gratuito.

§ 1º A publicação oficial deverá conter, de forma clara e acessível, o inteiro teor do ato, observadas as normas de acessibilidade, autenticidade e integridade das informações.

§ 2º A publicação em formato eletrônico substituirá a publicação impressa para todos os efeitos legais, salvo disposição em contrário prevista em lei específica.

§ 3º Além da publicação no meio oficial, os atos de interesse coletivo ou geral poderão ser divulgados em outros canais institucionais, a fim de ampliar o alcance da publicidade e garantir a efetiva transparência da gestão pública.



Seção III
Dos Livros de Registro

Art. 73. O Município manterá livros necessários aos registros da Administração Municipal.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionário delegado para esse fim.

§ 2º São indispensáveis, porém, livros para registro de declaração de bens de agentes públicos, das atas relativas a licitações, bem como, e especialmente, o livro em que se registrará a posse do Prefeito e Vice-Prefeito e a transmissão de cargo.

§ 3º Em certos casos poderão os livros ser substituídos por fichas ou outros sistemas, inclusive eletrônicos, que serão autenticados.

Seção IV
Certidões

Art. 74. Qualquer cidadão tem direito de receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, junto ao órgão competente do Poder Executivo e do Poder Legislativo no prazo estabelecido na legislação federal.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO – PTG

Art. 75. Fica instituído o Processo de Transição de Governo (PTG) no Município, para possibilitar ao candidato eleito ao cargo de prefeito inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública municipal e preparar atos de sua iniciativa a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 76. O PTG terá as fases de:

- I - constituição da Equipe de Transição de Governo - ETG;
- II - instalação da ETG;
- III - execução de reuniões de transição;
- IV - encerramento da ETG.

Art. 77. O termo inicial para constituição da ETG é até quinze dias contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 78. A constituição da ETG e a designação de seus membros serão feitas por ato do prefeito.

§ 1º A ETG será composta por até 6 (seis) membros indicados pelo prefeito, entre eles servidores efetivos das áreas jurídica, financeira, contábil e de controle interno, e até 6 (seis) membros indicados pelo candidato eleito.

§ 2º A ETG será coordenada conjuntamente por 2 (dois) membros, um indicado pelo prefeito e outro indicado pelo candidato eleito.

§ 3º Poderão ser convocados outros servidores do Poder Executivo e profissionais especializados para prestar assessoramento sobre assuntos que exijam conhecimento





técnico.

§ 4º Os membros escolhidos na forma do §1º e 2º bem como o assessoramento de que trata o §3º deste artigo será considerado prestação de serviço público relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 79. A instalação se dará mediante a disponibilização ao candidato eleito do suporte administrativo e logístico necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 80. As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para prefeito poderão prever dotações orçamentárias próprias, alocadas em ação específica no Gabinete do prefeito para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta seção.

Art. 81. A ETG se reunirá semanalmente de forma ordinária, com a possibilidade de convocação extraordinária pelo candidato eleito.

Parágrafo único. Na primeira reunião da ETG, deverá ser estabelecido programa de trabalho com definição de datas específicas para realização de apresentações e balanços pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 82. A ETG terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas, projetos, relatórios contábeis, estrutura e quadro de cargos do Poder Executivo, sem prejuízo de outros dados que entender relevantes ao PTG.

Art. 83. Os titulares dos órgãos e entidades do Poder Executivo ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela ETG e a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos.

Art. 84. O encerramento da ETG se dará em até 10 (dez) dias após a posse do candidato eleito.

Art. 85. Os membros da ETG deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 86. Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos" - a qualquer título;
- c) serviço de qualquer natureza, respeitadas as exceções constitucionais.

II - taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ou colocados a disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º A política tributária do Município obedecerá às normas estabelecidas na Constituição





Federal e em lei complementar federal que instituir o Código Tributário Nacional, consubstanciadas no Código Tributário Municipal.

§ 2º O Código Tributário Municipal estabelecerá as medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos lançados e cobrados pelo Município - fato gerador, incidência, formas de lançamento e cobrança e prazos.

§ 3º Pertencem ao Município, as receitas previstas na “Seção da Repartição das Receitas Tributárias” da Constituição Federal.

§ 4º Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, §2º, XII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I Normas Gerais

Art. 87. O Município organizará sua atuação administrativa e governamental com base em um processo de planejamento permanente, integrado e participativo, articulando o planejamento territorial ao planejamento orçamentário, conforme diretrizes estabelecidas na legislação federal e estadual.

§ 1º O planejamento municipal deverá considerar as peculiaridades locais e se desenvolver por meio de instrumentos como:

- I - o Plano Diretor, enquanto instrumento básico da política de desenvolvimento urbano;
- II - o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposto na legislação federal;
- III - planos, programas e políticas setoriais, integrados às diretrizes gerais do desenvolvimento municipal.

§ 2º O Plano Diretor deverá observar os aspectos territoriais, ambientais, sociais, econômicos, culturais e administrativos do Município, respeitando sua capacidade financeira e a função social da cidade e da propriedade.

§ 3º O Município assegurará a proteção dos recursos hídricos e ambientais estratégicos, com destaque à preservação e recuperação das margens do Rio Marrecas e de seus afluentes, nos termos da legislação ambiental vigente e do Plano Diretor.

Art. 88. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia



15 de agosto do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II - para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de abril e devendo ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 89. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o orçamento plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações da municipalidade para um período mínimo de quatro exercícios financeiros, atualizado anualmente com as projeções que considerem a execução do orçamento anual imediatamente anterior.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º As emendas à lei de diretrizes orçamentárias só poderão ser deliberadas e aprovadas, quando compatíveis com o orçamento plurianual de investimento.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de





créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 90. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão competente da Câmara Municipal, conforme seu Regimento Interno, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão competente da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não exarado o parecer da Comissão competente da Câmara Municipal.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do Art. 198 da Constituição



Federal vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 11 A programação orçamentária prevista no § 10 deste artigo não será de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12 Para fins de cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias prevista no § 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% (zero vírgula setecentos e setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Seção III

Do Orçamento do Legislativo

Art. 91. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo o anteprojeto da sua proposta orçamentária para ser compatibilizada com a do orçamento geral do Município, cujo montante de recursos observará aos parâmetros do artigo 29-A e incisos, da Constituição Federal.

§ 1º A proposta orçamentária da Câmara será elaborada dentro das normas estabelecidas pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ 2º Os créditos destinados à Câmara ser-lhe-ão entregues em duodécimos mensais da arrecadação.

Seção IV

Do Orçamento da Administração Indireta

Art. 92. A Administração Indireta do Município elaborará o anteprojeto da sua proposta orçamentária, encaminhando ao Executivo para ser compatibilizado com o orçamento geral do Município.

§ 1º A proposta orçamentária da Administração Indireta, será elaborada dentro das normas estabelecidas pela lei federal e conterá detalhamentos de suas fontes de receita, nestas





incluídas as transferências do Governo Municipal, bem como fixará as despesas dentro dos limites daquela.

§ 2º São vedadas:

- I - inclusão de receitas estranhas às permitidas na delegação legal de sua criação;
- II - despesas que excedam limites da receita e estranhas à manutenção das suas atividades;
- III - inclusão de receitas ou despesas consideradas eventuais sem determinação expressa das fontes e objetivos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 93. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 94. As microempresas e as empresas de pequeno porte assim diferenciadas, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, serão beneficiadas, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 95. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 96. O Município, por lei e ação integrada com União, Estado e a Sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados.

Art. 97. O Município organizará, orientará e implementará, políticas de agroindústrias com a participação de grupos comunitários e associações de pequenos e médios agricultores.

Art. 98. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo, elaborada em colaboração com os diversos segmentos do setor, poderá adotar, entre outros, os seguintes eixos estratégicos, sem prejuízo de sua adequação ou substituição conforme as peculiaridades e necessidades do Município:

- I - estímulo à produção artesanal e valorização dos saberes e costumes tradicionais do município;
- II - promoção das festividades culturais e religiosas como patrimônio imaterial e atrativo turístico-cultural;
- III - incentivo às práticas de desporto e lazer como instrumento de integração comunitária e atração de visitantes;
- IV - fomento ao crescimento e à qualificação do comércio local, da indústria, dos serviços e da cadeia produtiva do turismo;





- V - apoio ao desenvolvimento da gastronomia típica regional;
- VI - inclusão de tecnologias e práticas inovadoras na gestão e promoção do turismo;
- VII - estímulo à realização de feiras, exposições, festivais e outros eventos de interesse turístico, cultural ou econômico, inclusive mediante parcerias público-privadas (PPPs), convênios e outros instrumentos de cooperação institucional;
- VIII - integração das ações de turismo com as políticas públicas de educação, meio ambiente, cultura, infraestrutura e mobilidade.

Art. 99. O Município implementará mecanismos para incentivar a política rural, com foco especial no apoio ao pequeno produtor e às associações rurais.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 100. As políticas municipais de agricultura e meio ambiente serão desenvolvidas de forma integrada, visando ao uso sustentável dos recursos naturais, à preservação e recuperação ambiental e ao fortalecimento das cadeias produtivas locais.

Seção I Da Política Agrícola

Art. 101. O Município participará da política agrícola da União e do Estado do Paraná, atendidos os preceitos da lei federal, os interesses locais e as disponibilidades econômicas previstas no orçamento municipal.

Art. 102. O Município planejará e implementará a política agrícola municipal por meio do órgão competente de sua estrutura organizacional, em consonância com as leis agrícolas nacional e estadual.

§ 1º A política agrícola municipal incluirá o zoneamento agrícola local, que poderá integrar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º Os estudos, a definições de fontes e a aplicação de recursos, bem como as prioridades de política agrícola municipal, sem prejuízo dos preceitos das leis agrícolas nacionais e estadual, serão conduzidos, analisados e propostos pelo Conselho Municipal de Agricultura, assegurada a paridade entre representantes da sociedade civil e do poder público, nos termos de lei específica.

§ 3º A Secretaria Municipal de Agricultura incentivará a produção de alimentos básicos e a comercialização direta entre produtores e consumidores, especialmente por meio de feiras do produtor, programas institucionais de compra direta e mercado municipal.

§ 4º O Município manterá cadastro técnico rural, englobando minifúndios, pequenas propriedades, arrendatários e parceiros, visando o planejamento e desenvolvimento de políticas agrícolas.

Art. 103. Na aplicação de recursos públicos referentes à pesquisa, assistência técnica e extensão rural, será dada prioridade ao atendimento de proprietários com até 3 (três) módulos fiscais.





Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura estimulará a geração e adaptação de tecnologia agrícola em nível local, bem como a inspeção de produtos de origem animal, articulando-se com órgãos estaduais e federais a fim de evitar a superposição de atividades.

Art. 104. O Município incentivará práticas de agricultura sustentável, agroecologia e produção orgânica, diversificação produtiva e o uso racional dos recursos naturais, bem como a aquisição de produtos dos produtores do município.

Seção II

Da Política de Meio Ambiente

Art. 105. A política de proteção e preservação do meio ambiente será desenvolvida pelo órgão competente, em colaboração com entidades da sociedade civil e com órgãos estaduais e federais responsáveis pelo setor.

§ 1º Sempre que aconselhável, será adotada a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execuções e estratégia de integração das atividades de manejo de solos e controle de erosão no meio rural.

§ 2º Nos serviços públicos prestados pelo Município, por concessionário ou por permissionário bem como na renovação de contratos, serão exigidas informações quanto à práticas de sustentabilidade da empresa e estudo de impacto ambiental para avaliar suas repercussões no meio ambiente.

§ 3º O Município incentivará a preservação e recuperação das margens de rios e córregos na área rural, na forma da lei.

§ 4º O Município incentivará a recuperação de áreas degradadas, a proteção da biodiversidade e a manutenção de áreas verdes urbanas, estimulando a arborização, a criação de corredores ecológicos e unidades de conservação.

§ 5º O Município promoverá programas permanentes de educação ambiental, formais e não formais, voltados à conscientização da população sobre a preservação e recuperação do meio ambiente, em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental.

§ 6º O Município poderá criar programas de pagamento por serviços ambientais, destinados a reconhecer e remunerar práticas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos da legislação aplicável.

§ 7º O licenciamento ambiental de competência municipal será exercido de forma articulada com os órgãos estaduais e federais, observadas as normas gerais e complementares pertinentes.

Art. 106. Os municípios que possam ser gravemente atingidos pelo impacto ambiental decorrente de novos projetos deverão ser consultados por meio de audiências públicas, na forma da lei.

Art. 107. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.





Art. 108. Cabe ao Município controlar, fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias que comportam risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente.

Art. 109. Lei específica disporá sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com composição paritária entre governo e sociedade civil, assegurando sua atuação consultiva, deliberativa e fiscalizadora na formulação e execução da política ambiental.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

Seção I Da Política de Saúde e Saneamento

Art. 110. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É competência do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único Descentralizado de Saúde, em articulação com a esfera estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, aos problemas de saúde e a eles relacionados;

IV - executar serviços de vigilância em saúde, contemplando:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) vigilância nutricional;

d) vigilância ambiental;

e) saúde do trabalhador.

V - planejar e executar a política de saneamento básico urbano e rural, em articulação com o Estado e a União;

VI - executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - promover ações de atenção integral à saúde da população, em todas as fases da vida, considerando as diferentes necessidades de grupos sociais e garantindo a equidade no acesso aos serviços do SUS;

VIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX - formar e participar de consórcios intermunicipais de saúde;

X - gerir, acompanhar e avaliar os serviços laboratoriais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal;

XI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Art. 111. O Município instituirá programa básico de saneamento, atendidos os preceitos da





legislação estadual pertinente e orientação do órgão estadual responsável pelo setor.

Art. 112. As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, formado por representantes de entidades e comunidades organizadas ou equivalentes;

II - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde, assegurando a atenção às necessidades de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde;

III - organização do território municipal em territórios de saúde, com alocação de recursos humanos, técnicos e estruturais adequados à realidade epidemiológica, demográfica e social de cada região;

IV - direito dos indivíduos a obter informações e esclarecimentos sobre ações e serviços relacionados à promoção, proteção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os limites dos territórios referidos no inciso III, constarão do Plano Municipal de Saúde e serão definidos com base nos seguintes critérios:

I - delimitação de áreas geográficas de abrangência;

II - caracterização da população usuária;

III - capacidade de resolutividade dos serviços disponíveis à população.

Art. 113. O Município instituirá Conselho Municipal de Saúde, assegurando a participação das entidades representativas, incumbido de planejar e desenvolver, no âmbito municipal, a política de saúde local.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

Seção II Da Assistência Social

Art. 114. A assistência social, direito do cidadão e dever do Município, será prestada a quem dela necessitar, com o objetivo de garantir o atendimento às necessidades básicas, a promoção da cidadania e a superação de vulnerabilidades sociais.

Art. 115. A política municipal de assistência social será organizada de forma descentralizada e participativa, integrando-se ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme disposto na legislação federal aplicável, devendo respeitar os seguintes princípios:

I - universalidade do atendimento, sem discriminação;

II - gratuidade dos serviços socioassistenciais;

III - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;





IV - centralidade na família, na defesa e fortalecimento de seus vínculos;

V - participação da população, por meio de instâncias de controle social.

§ 1º O Município manterá a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela formulação, coordenação e execução da política pública de assistência social.

§ 2º O Município garantirá o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, com caráter deliberativo e paritário, e do Fundo Municipal de Assistência Social, como instrumento de financiamento das ações socioassistenciais, conforme regulamentação própria.

§ 3º A política municipal de assistência social será desenvolvida por meio de serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, voltados à prevenção, proteção e atendimento às situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

§ 4º O Município poderá celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil, respeitada a legislação vigente, para complementar e executar ações socioassistenciais, conforme diretrizes do SUAS.

Art. 116. A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Seção III Da Educação

Art. 117. O Município promoverá a educação infantil e o Ensino Fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 118. O poder público municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma





de discriminação e segregação;

II - garantia de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade em toda a rede municipal;

IV - gestão democrática do ensino na forma da lei.

V - pluralismo de ideias e de concepção pedagógica e religiosa;

VI - garantia de prioridade de ampliação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX - apoio e incentivo ao ensino noturno regular, adequando-o às condições do educando;

X - inclusão ao currículo escolar de conteúdos específicos referentes a agropecuária e meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

XI - a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro e fora da escola.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.

Art. 119. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 120. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 121. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A inobservância no disposto neste artigo, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 122. Será assegurada em lei, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, diretamente ou indiretamente, no processo educacional do Município, no Conselho Municipal de Educação.

Art. 123. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da educação Federal, Estadual e Municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.

Art. 124. A escolha dos diretores nas escolas municipais, será feita através de voto direto, como dispuser a lei.

Art. 125. Os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs deverão ser planejados, construídos e mantidos em número suficiente, com capacidade adequada e padrões de qualidade que assegurem o pleno desenvolvimento da criança na primeira infância, considerando a demanda local e a realidade da população a ser atendida.

Parágrafo único. A implantação dos CMEIs observará critérios técnicos de infraestrutura física e pedagógica, com ambientes seguros, acessíveis e acolhedores, que garantam:





- I - a segurança escolar, com medidas de prevenção e resposta a riscos físicos, ambientais e sociais;
- II - a acessibilidade arquitetônica e comunicacional, assegurando a inclusão de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os termos da legislação federal;
- III - a preservação e promoção do direito ao brincar, por meio da disponibilização de espaços adequados, lúdicos, seguros e integrados à proposta pedagógica, nos termos da legislação federal;
- IV - condições físicas e ambientais que favoreçam a saúde, o bem-estar, a alimentação adequada e o desenvolvimento integral das crianças.

Seção IV Da Política Cultural do Município

Art. 126. Cabe ao Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiar as manifestações da cultura local;
- II - proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 127. Para a execução da política cultural o Município manterá recursos humanos, materiais e financeiros, que atendam às manifestações artístico-culturais, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos.

Art. 128. O Município instituirá o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), com composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, garantindo a participação de representantes dos diversos segmentos culturais do Município.

Parágrafo único. O CMPC tem por finalidade principal atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, na elaboração, no acompanhamento da execução e na avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Seção V Da Política dos Esportes do Município

Art. 129. O Município de Francisco Beltrão promoverá, de forma gratuita, a prática de modalidades desportivas, paradesportivas e de lazer, individuais e coletivas, inclusive no âmbito das escolas municipais.

§ 1º O Município incentivará e promoverá a construção, manutenção e ampliação de espaços esportivos e áreas de lazer.

§ 2º É vedada a concessão de subvenções ou repasses de recursos públicos municipais a atividades desportivas profissionais, sendo permitida exclusivamente a destinação de recursos para atividades esportivas de caráter amador.

§ 3º O Município fomentará o esporte e o lazer como instrumentos de promoção social, melhoria da qualidade de vida e preservação da saúde.



Seção VI
Da Habitação

Art. 130. O Município suplementará a política habitacional do Estado e da União com política habitacional própria, planejada em consonância com aquelas, integrando-a ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e ao orçamento plurianual de investimentos, com os seguintes objetivos:

- I - formular, executar, atualizar, acompanhar e implementar o Plano Municipal de Habitação;
- II - elaborar projetos habitacionais, desenvolver o Plano de Trabalho Social, acompanhar sua implantação e dar continuidade aos programas habitacionais de interesse social já existentes, voltados às famílias que se enquadrem nos critérios sociais estipulados;
- III - promover a inscrição, no cadastro habitacional municipal, das famílias que se enquadrarem nos critérios sociais estabelecidos;
- IV - realizar discussão prévia com representantes dos órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal, bem como da iniciativa privada, para implantação de novos projetos habitacionais de interesse social;
- V - incentivar estudos de alternativas viáveis e estimular a criação e manutenção de cooperativas voltadas ao desenvolvimento de programas habitacionais;
- VI - possibilitar a oferta programada de lotes de interesse social, em consonância com o crescimento demográfico e urbanístico do Município;
- VII - promover o uso adequado e o melhor aproveitamento do solo urbano não edificado ou subutilizado, podendo o Poder Público exigir do proprietário, sob pena sucessiva de:
 - a) parcelamento ou edificação compulsórios;
 - b) aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- VIII - manter e fortalecer o Conselho Municipal da Habitação, responsável por planejar, deliberar e fiscalizar a política habitacional local, compatibilizando-a com os interesses sociais e com o planejamento municipal e seus instrumentos legais previstos nesta Lei Orgânica;
- IX - ampliar a execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária, por meio de parcerias público-privadas, fiscalizando o andamento dos processos e possibilitando que significativa parcela da população obtenha a escritura pública de sua propriedade, bem como promovendo realocações ou reintegrações de posse, quando necessárias, em consonância com a legislação vigente;
- X - promover os ajustes necessários na Resolução do Conselho Municipal de Habitação, relativa às melhorias habitacionais de interesse social, visando ao aprimoramento das condições de habitabilidade e saneamento básico da população;





XI - captar recursos para projetos e programas habitacionais junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais, estaduais, regionais ou municipais;

XII - promover o desenvolvimento institucional da política habitacional, incluindo estudos e pesquisas com indicadores de impacto social, visando ao aperfeiçoamento do atendimento ao público;

XIII - aprimorar os mecanismos de articulação intersetorial da Política Municipal de Habitação com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgãos ambientais e demais políticas públicas afins;

XIV - executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas;

XV - criar, por portaria municipal, Comissão Especial Intersetorial para intervir em situações de ocupações irregulares, com o intuito de coibir novas ocupações, monitorar as já existentes e buscar sua resolução por meio de regularização fundiária, realocação ou reintegração de posse.

Art. 131. A Política Municipal de Habitação assegurará a participação da sociedade civil e o controle social, por meio de:

I - funcionamento regular do Conselho Municipal da Habitação, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, conforme legislação específica;

II - realização periódica de conferências municipais de habitação, para avaliação e definição de diretrizes da política habitacional;

III - disponibilização pública de informações sobre projetos, programas, recursos e resultados da política habitacional, em formato acessível e de fácil compreensão;

IV - incentivo à participação de entidades comunitárias, movimentos sociais, cooperativas habitacionais, associações de moradores e demais organizações da sociedade civil na formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações de habitação;

V - garantia de que o Fundo Municipal de Habitação seja gerido de forma transparente, com acompanhamento e deliberação do Conselho Municipal da Habitação.

Seção VII

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Art. 132. O Município, em colaboração com a União e o Estado, desenvolverá políticas de proteção à família, à mulher, à criança, ao adolescente, à juventude e à pessoa idosa, garantindo seus direitos fundamentais à vida, à dignidade, à liberdade, à saúde, à educação, à assistência social, ao lazer, à cultura, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária, observando as seguintes diretrizes:

I - política de proteção à família, compreendendo:

a) assistência social às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

b) apoio e orientação às famílias para o exercício da parentalidade e prevenção de situações de risco;

c) promoção de programas de convivência e fortalecimento de vínculos;

d) implementação de programas de planejamento familiar, em cooperação com a União e o Estado.





II - política de proteção à mulher, compreendendo:

- a) implantação e manutenção de serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência, com apoio psicossocial, jurídico e de acolhimento;
- b) capacitação permanente dos agentes públicos para o atendimento humanizado;
- c) articulação com a rede estadual e federal para assegurar a proteção, a acolhida e o acompanhamento das vítimas;
- d) promoção de programas e campanhas de educação e de conscientização sobre direitos e igualdade de gênero, ao respeito e à não discriminação;
- e) incentivo à autonomia econômica da mulher, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência;
- f) funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com caráter deliberativo e composição paritária entre governo e sociedade civil, e de fundos específicos destinados às políticas públicas de gênero.

III - política de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, contemplando:

- a) atendimento integral e proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração e violência;
- b) promoção do acesso universal e de qualidade à educação, cultura, esporte e lazer;
- c) funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, e do Conselho Tutelar, garantindo autonomia e recursos adequados;
- d) programas de formação profissional e inserção no mercado de trabalho para adolescentes e jovens.

IV - política de proteção à pessoa idosa, assegurando:

- a) transporte coletivo gratuito para maiores de sessenta e cinco anos, nos termos da legislação aplicável;
- b) programas de atenção domiciliar e de cuidados continuados;
- c) incentivo a atividades de integração social, culturais, esportivas e de lazer;
- d) funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do respectivo fundo, com autonomia e participação efetiva no controle social.

V - política de proteção à pessoa com deficiência, garantindo:

- a) eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais;
- b) oferta de serviços de habilitação e reabilitação e acesso a tecnologias assistivas;
- c) educação inclusiva em todos os níveis de ensino;
- d) capacitação de profissionais para atendimento adequado;
- e) promoção de políticas de inclusão no mercado de trabalho, na cultura, no esporte e no lazer;
- f) funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do respectivo fundo, com autonomia e efetiva participação no controle social.

Art. 133. O Município desenvolverá política de segurança pública em consonância com os órgãos estaduais e federais, conforme disciplina a lei, apoiando-se no Conselho Comunitário de Segurança.



Seção VIII
Da Ciência e Tecnologia

Art. 134. O Município, com a participação da sociedade, especialmente das instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, visando garantir o desenvolvimento econômico e social.

Art. 135. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico terão como prioridade a elevação dos níveis de vida da população, mediante o fortalecimento e a constante modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 136. O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, com o objetivo de promover aos profissionais que nelas atuem os meios e condições adequados para o desempenho de suas atividades.

Art. 137. As políticas públicas previstas nesta Seção destinam-se, de forma prioritária, ao apoio e estímulo às empresas que propiciem investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal.

Art. 138. Lei específica disporá sobre os instrumentos e mecanismos de incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, observadas as diretrizes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e da legislação federal aplicável, bem como sobre a instituição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

**CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 139. O Município poderá instituir, em sua estrutura organizacional, Conselhos Municipais de caráter permanente ou temporário, cuja composição, atribuições, funcionamento e participação serão regulamentados por lei específica.

§ 1º Os Conselhos Municipais poderão ser constituídos por temas, áreas específicas ou para a administração de forma global.

§ 2º A composição dos Conselhos Municipais será paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a diversidade e a representatividade dos segmentos relacionados à sua área de atuação, com critérios transparentes para a escolha dos representantes.

§ 3º Os Conselhos Municipais terão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - auxiliar o Poder Executivo no encaminhamento de soluções e na formulação de políticas públicas;

III - debater e sugerir as prioridades do Município;

IV - exercer função fiscalizadora, nos limites de sua competência;

V - colaborar no planejamento municipal;

VI - discutir, auxiliar e propor diretrizes para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o



Orçamento Anual e para o Plano Plurianual.

§ 4º Os membros dos Conselhos Municipais exercerão suas funções de forma não remunerada, sendo-lhes assegurado o ressarcimento de despesas exclusivamente nos casos previstos em lei.

§ 5º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para assegurar a transparência dos Conselhos Municipais, incluindo a divulgação clara e atualizada de sua composição, atas de reuniões, deliberações e relatórios de atividades em meio oficial de acesso público.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. São considerados feriados municipais:

I - comemoração do aniversário de Emancipação Política do Município de Francisco Beltrão -PR, dia 14 de dezembro;

II - festividade da Padroeira do Município de Francisco Beltrão, 15 de Agosto.

Art. 141. Na ausência de menção expressa a dias úteis ou de disposição diversa na legislação, os prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica serão contados em dias corridos.

§ 1º Os prazos não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, executam-se os prazos relativos às matérias objeto de convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Na contagem dos prazos observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 142. Revoga-se a Lei Orgânica promulgada em 05 de abril de 1990, e todas as suas emendas.

Art. 143. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revoga-se a Lei Orgânica promulgada em 05 de abril de 1990, e todas as suas emendas.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica aprovada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, 02 de fevereiro de 2026.





VEREADORES PROPONENTES:

Aline Marieli Jochen Biezus _____

AneliseMarx _____

BrunoSavarro _____

Cidney Barbiero Filho _____

Emanuel Venzo _____

Fernando Misturini _____

Jussir Jose Nesi Junior _____

Julio Cesar Spada _____

Mara L. Fornazari Urbano da Silva _____

Maria de Fátima Nicoletti _____

Marcos Folador _____

Oberdan Raul Saretta _____

Pedro Tufão Filho _____

Rosenildo Borges _____

Silmar Gallina _____

Tiago Antunes Correa _____

Valmir Antônio Tonello _____



JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade promover a atualização, modernização e reforma sistemática da Lei Orgânica Municipal de Francisco Beltrão, de modo a adequá-la às exigências constitucionais atuais e às demandas contemporâneas da gestão pública.

A proposta ora apresentada busca corrigir distorções existentes, conferir maior clareza e segurança jurídica às normas municipais, alinhar o texto da Lei Orgânica às melhores práticas de Direito Constitucional e Administrativo, bem como assegurar sua plena conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Além disso, a reforma pretende fortalecer os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação popular e transparência, aprimorando a organização dos poderes municipais, a distribuição de competências, os mecanismos de controle e fiscalização e a proteção dos direitos fundamentais dos munícipes.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, certos de que sua aprovação representará um importante avanço institucional para o Município de Francisco Beltrão e para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito em âmbito local.

